

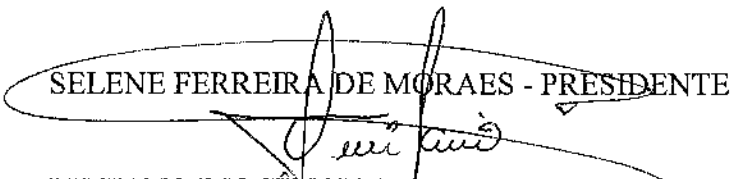


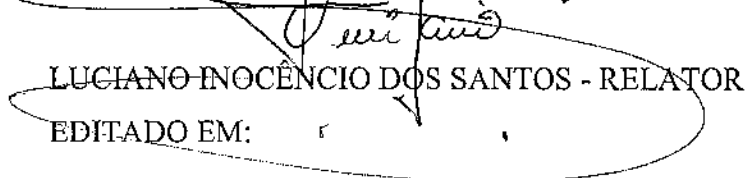
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.002633/2001-06
Recurso nº 166.749
Resolução nº 1803-00.026 – Turma Especial / 3ª Turma Especial
Data 05 de novembro de 2009
Assunto IRPJ e OUTROS
Recorrente CAPITAL EXPRESS MERCANTIL
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para apartar os processos, e, posteriormente remeter o processo relativo ao IRRF à 2ª Seção do CARF, nos termos do voto do relator Ausente justificada e momentaneamente a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.


SELENE FERREIRA DE MORAES - PRESIDENTE


LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS - RELATOR

EDITADO EM:

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Marcos Antonio Pires (Suplente Convocado) e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão proferido pela 7ª Turma da DRJ São Paulo I/SP, a qual julgou procedente o lançamento consignado no Auto de Infração, cujo relato apontado no voto daquela decisão passo a adotar, até aquela fase processual, como segue:

"CAPITAL EXPRESS MERCANTIL LTDA., empresa acima identificada, foi submetida a procedimento fiscal.

Durante a realização dos trabalhos de auditoria fiscal, a fiscalização observou a ocorrência das seguintes irregularidades, relativas ao ano-calendário de 1997, descritas no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 49/51:

2.1.falta de recolhimento do IRFON sobre pagamento a beneficiário não identificado, no valor de R\$ 102.886,12;

2.2.omissão de receitas, pagamentos efetuados com recursos estranhos à escrituração, no montante de R\$ 818.403,50;

2.3.receitas financeiras não contabilizadas, no montante de R\$ 9.406,46.

Em decorrência das faltas apuradas, foram lavrados, em 05/06/01, os seguintes autos de infração:

3.2. Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS- (fls. 60/61): Total do crédito tributário, R\$ 12.937,31, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal: artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar n.º 07/70; artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 17/73; título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria- MF nº 142/82; artigos 2º, I, 3º, 8º, I e 9º, da MP nº 1.212/95, c/c Lei nº 9.715/98 e artigo 24, § 2º da Lei nº 9.249/95.

3.3. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS (fls. 64/65): Total do crédito tributário, R\$ 39.807,14, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal: artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91 e artigo 24, § 2º da Lei nº 9.249/95.

O contribuinte apresentou defesa de fls. 77/99, em 05/07/01, alegando em síntese:

4.1.mantinha os registros contábeis em ordem e sempre procurou regularizar as eventuais pendências de ordem escritural, o que afasta a existência de dolo;

4.2.a caracterização do ilícito depende de uma ação dolosa dos dirigentes. O registro contábil indica a intenção de não se apropriar dos valores lançados;

4.3.o ressarcimento decorrente das receitas omitidas não pode ter natureza de indenização;

4.4.a receita omitida apurada decorreu de erro na escrituração;

4.5.a distribuição de lucros no valor de R\$ 818.403,50 foi corretamente escriturada no Livro Caixa e na DIRPJ;

4.6.cabível a aplicação do disposto no inciso II do artigo 112 do CTN;

4.7.tem plena incidência o disposto no artigo 10 da Lei nº 9.249/95;



4.8.nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.981/95, optou pela contabilização da distribuição de lucros aos sócios, segundo o regime de caixa, no ano de 1998;

4.9.inocorreu a omissão de receitas financeiras, já que houve mera falha na escrituração. O contribuinte deixou de abater o IRFON sobre aplicações financeiras;

4.10.requer o cancelamento do crédito tributário”

Ao apreciar a impugnação, a DRJ não acolheu as alegações da recorrente, mantendo o lançamento, cuja ementa do acórdão (fls. 160/171), assim dispõe:

“Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS COM RECURSOS MANTIDOS À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO. Os pagamentos efetuados a sócios sem a devida escrituração cria a presunção de que o desembolso decorreu de numerário mantido à margem da escrita contábil.

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. Os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras devem ser oferecidos à tributação.

IRFON. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. O saldo da conta caixa declarado em valor menor do que o apurado pela fiscalização indica pagamento não identificado.

PIS, CSLL e COFINS- O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes devido a relação que os vincula.

Lançamento Procedente.”

Inconformada com a decisão, da qual teve ciência em 30/11/2007 (fl. 174, verso), a recorrente, apresentou Recurso Voluntário (fls. 182/197), protocolado em 03/01/2008, onde alega, em apertada síntese, que o lançamento tributário é de competência privativa da Administração Pública, mas que esta vêm atribuindo ao contribuinte esse ônus, tornando a “atividade lançadora” do fisco apenas uma verificação na apuração dos tributos, que é procedida de fato pelo próprio contribuinte.

Prossegue sua argumentação, asseverando que o fisco ao transferir o ônus ao contribuinte de proceder a apuração, não pode este penalizá-lo em caso de erro, sobretudo, por que não houve culpa, nem dolo por parte do recorrente.

Alega ainda, que a distribuição de lucros feita em favor dos sócios Paulo Koyama e Vilson Leite da Silva, no ano-calendário de 1997, não foram registrados no Livro Caixa apenas por atraso, o respectivo lançamento se deu no ano-calendário de 1998, no Livro Caixa nº 06 à folha 3.

Ainda, nesse sentido, a recorrente demonstra em declaração de Imposto de Renda do ano-calendário de 1997 os respectivos pagamentos efetuados aos sócios.

Por fim, requer o acolhimento do Recurso Voluntário para reformar a decisão proferida pela DRJ – São Paulo I/SP, a fim de ser decretada a improcedência dos autos de infração lavrados e determinado o arquivamento definitivo do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos essenciais à sua admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Vê-se, de plano, que as matérias tratadas na decisão recorrida apontam para um concurso de competência, entre a 1ª e a 2ª sessões do CARF.

Isto porque, a apreciação de litígios acerca do IRRF sobre pagamentos sem a identificação da causa e/ou a beneficiário não identificado, é de competência das Câmaras da 2ª sessão do CARF, tal como dispõe o art. 3º, II do anexo II do Regimento interno aprovado pela Portaria nº 256 de 22/06/2009, publicado no DOU de 23/06/2009, o qual assim versa:

“Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I – (...) Omissis

II Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

(...)” (Nossos Grifos)

Vê-se, portanto, que, pelo menos, parte da matéria sob exame, trata da exigência de tributo cuja competência de apreciação foi outorgada exclusivamente às Turmas das Câmaras da 2ª Sessão do CARF, tal como versa o aduzido dispositivo.

Por outro lado, a apreciação de matérias concernentes ao IRPJ e os lançamentos reflexos relativos a CSLL, PIS e COFINS, cujas origens fáticas não guardam qualquer relação com o lançamento do IRRF, como na situação relativa a omissão de receita de que cuida o caso vertente, é de competência privativa das Turmas das Câmaras da 1ª Sessão do CARF, tal como versa o art. 2º, incisos I, II e IV do anexo II do Regimento interno aprovado pela Portaria nº 256 de 22/06/2009, publicado no DOU de 23/06/2009, o qual assim versa:

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - – Omissis;

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

(...)” (Nossos Grifos)

Ora, não resta dúvida da ocorrência, “*in casu*”, do concurso, a meu ver, indissociável de competência entre a 1ª e 2ª sessões do CARF, cujo deslinde unificado, qual seja, em uma única decisão, não me parece possível sem afrontar regimentalmente o trâmite processual do presente recurso nesta casa.

 4

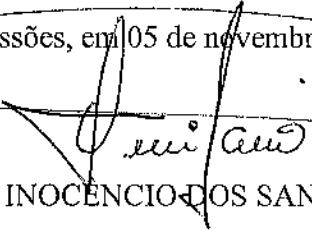
Assim, o prestígio ao regimento interno do CARF, aponta a necessidade de enfrentamento do litígio em decisões distintas na 1ª e 2ª sessões do CARF.

Diante do exposto, determino a conversão do feito em diligência para:

1. Desmembrar os autos do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 13808.002633/2001-06 em 2 (dois) processos, tratando um deles da exigência relativa ao IRRF e o outro relativo as exigências do IRPJ e CSLL, PIS e COFINS que lhe são reflexos;
2. Cientificar a interessada acerca do feito; e
3. Encaminhar os autos do PAF relativo a exigência do IRRF à 2ª Sessão do CARF para que possa tramitar o recurso em uma das turmas de suas Câmaras.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2009


LUCIANO INOCENCIO DOS SANTOS